



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.023947/98-30
Recurso nº. : 141.153 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada: : EREVAN ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.121

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ - ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – ERRO NO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO – FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – É de se negar provimento ao recurso de ofício interposto pela turma de julgamento de primeira instância em decorrência da existência de erros insanáveis na elaboração do auto de infração, de tal ordem que se torna impossível a sua correção.

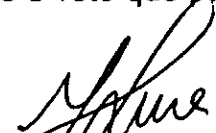
IRPJ - GLOSA DE DESPESA – DEDUTIBILIDADE – DESCONTO CONCEDIDO – É dedutível o desconto concedido pelo contribuinte com o objetivo de recebimento de créditos cuja liquidação se torna de difícil realização.

GLOSA DE DESPESA – DEDUTIBILIDADE – MULTA DE MORA – A multa de mora paga pelo contribuinte em virtude de atraso no recolhimento de tributos é de natureza compensatória e, por isso, constitui despesa dedutível (RIR/94, art. 283, parágrafo 5º).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a checkmark or a signature, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30

Acórdão nº. : 107-08.121

Recurso nº : 141153

Recorrente : EREVAN ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA.

RELATÓRIO

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.085, de 13/05/2004 (fls. 539/547), que julgou improcedente os autos de infração de IRPJ, fls. 299; PIS/REPIQUE, fls. 305; COFINS, fls. 310; e CSLL, fls. 321, lavrados contra a empresa EREVAN ENGENHARIA S/A.

Da descrição dos fatos (fls. 300/301) e Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 279/283), consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- a) postergação de imposto caracterizada pela contabilização, em setembro/94, de serviços prestados de janeiro/94 a junho/94 (Faturas nº 358/94 e 359/94), e pela contabilização, em outubro/94 e dezembro/94 de serviços prestados, respectivamente, em setembro e outubro/94 (Faturas nº 386/94, 431/94 e 437/94);
- b) glosa de despesa operacional indedutível, referente a desconto concedido no recebimento de nota promissória de cliente;
- c) glosa de despesa operacional indedutível, referente a multa pelo atraso no pagamento da COFINS.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 326/344, 412/415, 417 e 418/435).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da totalidade da exigência, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. CÁLCULO DO MONTANTE. ERRO DE APURAÇÃO. A existência de equívocos no critério de determinação dos valores tributáveis, de tal ordem que distorce acentuadamente o montante exigido, vicia o lançamento e enseja o seu cancelamento.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Nas exigências oriundas de postergação de receitas, é imprescindível que, antes de apurar a diferença de imposto pela imputação de pagamentos, sejam considerados os prejuízos existentes. A falta desse procedimento impede que se determine em que momento o imposto é devido, se é devido, e, até mesmo, o montante devido que depende do tempo de atraso.

GLOSA DE DESPESA. DEDUTIBILIDADE. DESCONTO CONCEDIDO. É dedutível o desconto de 4% concedido pelo contribuinte, a fim de conseguir receber nota promissória de cliente, posto que necessário para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa.

GLOSA DE DESPESA. DEDUTIBILIDADE. MULTA DE MORA. A multa de mora, paga pelo contribuinte em virtude de atraso no recolhimento da COFINS, é de natureza compensatória e, por isso, constitui despesa dedutível (RIR/94, art. 283, parágrafo 5º).

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

Lançamento Improcedente”

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que cancelou integralmente o lançamento levado a efeito contra a interessada.

Os itens do auto de infração que foram declarados nulos pela decisão recorridas são os seguintes:

1 – Diferimento indevido de receitas operacionais

A autoridade autuante fez constar no Termo de Verificação, que a receita correspondente aos serviços prestados constantes nas faturas nº 358 e 359, deveria ter sido oferecida à tributação no período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 1994, e não no mês de setembro de 1994, como efetuou a interessada.

Da mesma forma, o autuante desconsiderou as receitas auferidas nas faturas nºs 386/94, 431/94 e 437/94, as quais foram apropriadas nos meses de outubro/94 a dezembro/94, tendo incluído no auto de infração como sendo tributável nos meses de setembro e outubro de 1994.

O resultado da ação fiscal redundou na antecipação do reconhecimento das receitas correspondentes às faturas acima identificadas. Porém,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

deixou a fiscalização de observar que a recorrente havia atualizado monetariamente os valores dos citados documentos fiscais à taxa de 43% ao mês, correspondente ao reconhecimento da inflação ocorrida no período de janeiro a junho de 1994.

Assim, o Fisco exigiu antecipadamente valores já incorporados por índices inflacionários, procedendo, com base nesses valores, o cálculo dos tributos que entendeu devido, tendo, ainda, cobrado novamente os tributos sobre os valores resultantes da aplicação dos índices inflacionários, desta feita nos meses correspondentes.

Diante disso, o valor de CR\$ 617.135.378,93, que deveria ser apropriado nos seis primeiros meses de 1994, no mês de junho de 1994, correspondia a 406.526,30 UFIR, passou, de acordo com os cálculos realizados de forma incorreta no auto de infração, a representar o total de 1.188.127,58 UFIR.

Também houve incorreções na apuração do imposto devido. Pelos equívocos cometidos na lavratura do auto de infração, a decisão recorrida demonstra que, do total de 333.389,72 UFIR de IRPJ exigidas, 329.963,17 UFIR decorrem da postergação das faturas nº 358 e 359, como consta dos demonstrativos do auto de infração. A receita de 406.526,30 UFIR foi contabilizada pelo interessado em setembro de 1994 pelo valor de 224.412,85 reais, que correspondiam a 355.759,12 UFIR. Ou seja, uma falta correspondente a 50.767,18 UFIR no reconhecimento da receita, gerou o montante de 329.963,17 UFIR somente a título de imposto, fato esse que caracteriza a desproporção causada pelo critério inadequado utilizado na apuração da postergação.

Além dessas impropriedades, a autoridade atuante não levou em conta que a contribuinte havia apurado prejuízo fiscal em alguns meses do período compreendido entre janeiro a setembro do referido ano-calendário, tendo feito a sua compensação nos períodos em que apurou lucro real. Ao proceder os ajustes, simplesmente a fiscalização ignorou as compensações, promovendo o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

apenas com os resultados que entendeu tributáveis, sem qualquer compensação dos prejuízos fiscais. Evidentemente, deveriam ser compensados, de ofício, os prejuízos pendentes antes de apurar a nova base de cálculo do imposto a pagar.

Também deixou de considerar o autuante, que as faturas nº 386/94, 431/94 e 437/94, as quais foram lançadas no auto de infração com base nos art. 358 e 359 do RIR/94, correspondem a serviços prestados para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, pela execução da reforma no Tribunal de Contas. Tendo em vista se tratar de entidade governamental, tais receitas poderiam ter sua tributação diferida pelo interessado, até o momento do efetivo pagamento, conforme prevê o art. 360 do RIR/94.

Assim, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida a decisão recorrida.

2 - Glosa de despesa referente a desconto concedido

O presente item diz respeito a glosa de despesa com desconto concedido pela autuada, no valor de R\$ 4.375,00, no recebimento de uma nota promissória, tendo em vista que o seu vencimento se verificou em 05/12/1994 e o recebimento ocorreu em 25/12/1994.

A contribuinte informou à fiscalização que o referido desconto foi concedido para facilitar o recebimento da quantia, pois havia dificuldades para a liquidação do título.

A fiscalização limitou-se a glosar a despesa financeira, sem apresentar qualquer motivação para tanto. No caso, mencionada despesa sequer foi colocada em dúvida pela autoridade fiscal, devendo ser considerada então como efetivamente ocorrida (fato incontroverso). Assim, verificada a perda de capital pelo recebimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

crédito por valor inferior àquele contabilizado, resta patente a despesa experimentada pela recorrente que, nos termos da lei, é passível de dedutibilidade.

Com efeito, a lei tributária não exclui, para efeito da determinação do lucro real, perdas decorrentes de negócios realizados com prejuízo, o que implicaria na adoção, para sua aferição, de critérios subjetivos de análise. A conveniência do negócio regularmente realizado é alvitre da administração, que à evidência usou critérios lógicos para sua realização, correndo os riscos que são inerentes.

Sendo certo que o cedente sofreu o prejuízo em questão na operação de recebimento do crédito, e, em razão de que a regularidade da referida operação não foi sequer questionada, nem mesmo o seu valor, é de se reconhecer a validade da exclusão dos valores cedidos para fins de determinação do lucro real.

Aqui também não merece reparos a decisão recorrida.

3 - Glosa de despesa referente multa pelo atraso no recolhimento de tributo

O presente item trata da glosa de despesa de multa de mora, no valor de R\$ 1.821,37, pelo recolhimento da COFINS em atraso.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 266, 407/409), que o valor corresponde a pagamento de multa de mora de 20%, relativa a processo de parcelamento de COFINS.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, em seu artigo, § 5º, estabelece que as multas por infrações fiscais de natureza compensatória, quando pagas, são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023947/98-30
Acórdão nº. : 107-08.121

Por outro lado, a Administração Tributária já se manifestou nesse mesmo sentido, conforme o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 61/79, ao dispor que a multa de mora, incidente em virtude do atraso de pagamento é de natureza compensatória, portanto, dedutível.

Também aqui deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Dos Lançamentos Decorrentes

Em decorrência das infrações que culminaram com a exigência de IRPJ, foram lavrados os autos de infração para cobrança do PIS-Repique, da COFINS e da CSLL.

Tratando-se de lançamentos derivados da exigência principal, em virtude da relação de causa e efeito que os une, aquilo que ficou decidido no lançamento principal aplica-se aos decorrentes, uma vez que não existem outros fatos ou argumentos novos que ensejem conclusões diversas.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


NATANAEL MARTINS